



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720103/2013-72
ACÓRDÃO	2001-008.267 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE JÚNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. GANHO DE CAPITAL.VENDA DE IMÓVEL.

Nos termos da Lei 11.195/05, artigo 39, §2º a isenção do ganho de capital aplica-se exclusivamente à fração proporcional ao montante efetivamente reinvestido, permanecendo sujeita à tributação a parcela do produto da venda que não foi utilizada na aquisição do novo bem.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de realização de diligência quando a autoridade julgadora, fundamentadamente, entendê-la desnecessária para a apreciação da matéria sob litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 01-35.830 (fls. 413/422), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O processo administrativo fiscal foi instaurado em decorrência do Auto de Infração, lavrado às fls. 353/362, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, tendo sido exigido o montante total de R\$ 306.379,88 (trezentos e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O presente lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

- (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$

537.079,23 (quinhentos e trinta e sete mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos);

(ii) omissão/apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bem imóvel ocorrida em 24/08/2009, no valor de R\$ 78.202,31 (setenta e oito mil, duzentos e dois reais e trinta e um centavos).

Conforme consignado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 348/352), a autoridade fiscal informou que o contribuinte foi regularmente intimado, porém não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente nº 6806-3, agência 3015-5, do Banco do Brasil S/A, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009.

No tocante ao ganho de capital, verificou-se a alienação de imóvel pelo valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), cujo custo de aquisição, em 01/01/2004, foi de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), resultando em ganho de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). O contribuinte declarou tal valor integralmente como isento em sua DIRPF. Todavia, mediante utilização do Programa de Apuração de Ganho de Capital, a fiscalização apurou ganho tributável de R\$ 78.202,31 (setenta e oito mil, duzentos e dois reais e trinta e um centavos) (fls. 349 e 350). Consta dos autos cópia da DIRPF transmitida em 17/04/2012, sem declaração de rendimentos tributáveis (fls. 2 a 8).

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/02/2013, por intermédio de procurador constituído (fl. 372), sustentando, em síntese (fls. 367 a 371):

- que os valores apontados pela fiscalização como depósitos de origem não comprovada decorreriam de movimentações bancárias habituais relacionadas às suas atividades negociais, as quais não ultrapassariam, em média, R\$ 35.000,00 mensais, inexistindo acréscimo patrimonial não justificado.
- Alegou que sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício não foi objeto de questionamento quanto à suficiência financeira entre receitas e dispêndios, havendo compatibilidade entre entradas e saídas de recursos, razão pela qual a simples circulação de valores em conta bancária não poderia ser interpretada como omissão de rendimentos nem ensejar a constituição de novo fato gerador do imposto.
- Quanto à exigência relativa ao ganho de capital, invocou o art. 39 da Lei nº 11.196/2005, afirmando fazer jus à isenção pela aplicação do produto da venda do imóvel na aquisição de outro bem residencial. Argumentou que o prazo legal para aquisição de novo imóvel deve ser contado a partir da celebração do compromisso de

compra e venda, conforme entendimento constante da Solução de Consulta nº 206/2009.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação e o conseqüente cancelamento do lançamento, juntando documentação comprobatória às fls. 373 a 390.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-35.830 (fls.413/422), manteve parcialmente a cobrança da exação tributária, reduzindo o valor do crédito tributário lançado para o montante de R\$ 139.256,67 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos). (fls. 422)

No dia 18/01/2019, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.447/458), reiterando as teses formuladas na impugnação de inexistência de omissão de rendimentos e ganho de capital, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II.1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS.DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No que se refere à alegação do recorrente acerca da improcedência da tributação fundada em depósitos bancários, não lhe assiste razão.

A partir de 01/01/1997, com a entrada em vigor do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o legislador instituiu presunção legal relativa de omissão de rendimentos, segundo a qual os valores creditados em contas bancárias ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras caracterizam-se como rendimentos omitidos sempre que o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea.

Trata-se de presunção legal expressamente estabelecida pelo legislador, cuja aplicação encontra amparo direto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, especialmente em seus §§ 1º e 4º, que determinam a tributação no mês do crédito bancário.

Nesse contexto, incumbia ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada crédito apontado pela fiscalização, apresentando documentação contemporânea, idônea e coincidente em datas e valores.

Todavia, observa-se que a defesa se limitou a apresentar alegações genéricas, sustentando tratar-se de mera movimentação financeira ordinária, sem, contudo, juntar documentação comprobatória apta a afastar a presunção legal estabelecida na legislação tributária.

Não foram apresentados contratos, comprovantes de transferências identificadas, recibos, documentos contábeis ou quaisquer elementos capazes de individualizar os depósitos questionados ou justificar sua exclusão da base de cálculo. Assim, inexistente suporte probatório que permita afastar a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A jurisprudência administrativa encontra-se consolidada sobre a matéria, conforme dispõe a Súmula CARF nº 26, segundo a qual:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Ainda sobre o tema, importante trazer aos autos recente decisão proferida neste Conselho, coadunando com o entendimento ora firmado, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE PROVA DO CONSUMO DA RENDA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). (...) ¹ (grifei)**

Cumpra registrar, ademais, que os valores cuja origem pôde ser comprovada já foram devidamente analisados e excluídos em sede de julgamento de primeira instância, conforme consignado no acórdão recorrido.

¹CARF. Acórdão nº 2301-011.872. 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10384.720971/2019-84. Data da sessão: 01 de dezembro de 2025. Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

Naquela oportunidade, em observância ao princípio da verdade material, foram identificados créditos com a rubrica “Rec. Proventos”, relativos a pagamentos efetuados pela empresa PLANAE COM. SERVS. INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 54.727.417/0001-80, nos meses de janeiro a março de 2009, totalizando R\$ 10.382,39 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), os quais foram corretamente excluídos da apuração, reduzindo o montante dos depósitos bancários de R\$ 537.079,23 (quinhentos e trinta e sete mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos) para R\$ 526.696,84 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Dessa forma, verifica-se que a instância *a quo* já procedeu às deduções cabíveis, inexistindo elementos novos trazidos pelo recorrente capazes de modificar a conclusão administrativa.

Ressalte-se, ainda, que eventual alegação de boa-fé do recorrente não possui o condão de afastar a incidência tributária. O sistema jurídico-tributário brasileiro adota regime de responsabilidade objetiva quanto ao cumprimento da obrigação tributária, sendo irrelevante a intenção subjetiva do contribuinte para fins de exigência do tributo, nos termos dos arts. 113, §1º, e 136 do Código Tributário Nacional.

Por fim, a controvérsia acerca da constitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 encontra-se definitivamente superada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 842 da Repercussão Geral, firmou a tese de que é constitucional a tributação baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, reconhecendo a validade do mecanismo legal de presunção de rendimentos omitidos.

Diante desse quadro, inexistindo comprovação documental individualizada capaz de infirmar o lançamento, e considerando que as exclusões possíveis já foram promovidas na instância de origem, devem ser rejeitadas as alegações recursais relativas à omissão de rendimentos apurada com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, mantendo-se o lançamento nos termos do acórdão recorrido.

II.2 – OMISSÃO DE RECEITA. GANHO DE CAPITAL

No tocante à alegação do recorrente de que a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005 não teria sido corretamente observada pela fiscalização, tampouco lhe assiste razão.

Conforme já devidamente analisado e fundamentado no acórdão de primeira instância, os documentos constantes dos autos, especialmente aqueles juntados às fls. 385 e 386 (Registro de Imóveis) e fls. 387 a 390 (Escritura Pública de Compra e Venda), demonstram que o contribuinte, de fato, alienou o imóvel da matrícula nº 68.804 pelo valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e adquiriu novo imóvel residencial pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Verifica-se, portanto, que apenas parte do produto da venda foi efetivamente aplicada na aquisição de novo imóvel residencial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias

previsto no art. 39 , §2º da Lei nº 11.196/2005. A legislação é expressa ao estabelecer que a isenção do ganho de capital somente alcança a parcela do ganho proporcional ao valor reinvestido, permanecendo tributável o montante não aplicado.

Nesse sentido, embora parcialmente procedente a alegação do contribuinte reconhecida inclusive pela decisão de primeira instância a isenção não é integral, pois o recorrente não reinvestiu a totalidade do valor obtido na alienação. A diferença entre o valor da venda (R\$ 370.000,00) e o valor efetivamente utilizado na aquisição do novo imóvel (R\$ 300.000,00) evidencia que parcela do ganho de capital permaneceu disponível ao contribuinte, atraindo a incidência do Imposto de Renda.

Com base na documentação acostada e mediante utilização do Programa de Apuração de Ganho de Capital disponibilizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado às fls. 410 a 412, a instância *a quo*, acertadamente apurou ganho de capital tributável no valor de R\$ 15.802,64 (quinze mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente justamente à parcela não alcançada pela isenção legal.

Assim, resta evidenciado que a autoridade julgadora de primeira instância observou corretamente o disposto no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, reconhecendo a isenção apenas na extensão do valor efetivamente reinvestido, mantendo-se legítima a exigência do imposto incidente sobre o ganho de capital remanescente.

Dessa forma, deve ser rejeitada a tese recursal de integral aplicação da isenção, mantendo-se a tributação sobre a parcela residual do ganho de capital, nos termos já fixados no acórdão recorrido.

II.3 – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

No tocante ao pedido de diligência, entende-se que a possibilidade de a autoridade julgadora determinar a produção de provas por meio de diligências e perícias é prevista no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) § 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) § 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções,

omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

É cristalino, segundo a dicção do dispositivo legal, que as diligências e perícias têm como utente o julgador. A autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias

No entanto, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a disposição do artigo 16 do mesmo decreto:

Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) § 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de

efeito) § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Vê-se que a contribuinte tem o ônus de apresentar as provas que possuir. Portanto, os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua.

No caso sob exame, um pedido de diligência não supre o ônus de apresentar os elementos probatórios necessários, que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte, para a comprovação do alegado erro na apuração do débito.

Destarte, entendo que a diligência é desnecessária e, portanto, voto por indeferi-la.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos, nos termos mencionados na decisão de 1ª instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca